



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11820/14

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva

Denunciado: Município de Cachoeira dos Índios/PB

Responsável: Francisco Dantas Ricarte

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REDUÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – ACOLHIMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO DENUNCIANTE – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. A correção tempestiva de irregularidade de natureza gerencial enseja o acolhimento das providências saneadoras e o encaminhamento de recomendações à autoridade responsável.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01794/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, em face do Município de Cachoeira dos Índios/PB, relacionada a possíveis irregularidades nos pagamentos das remunerações dos profissionais do magistério da referida Urbe durante os exercícios financeiros de 2013 e 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10.
- 2) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à denunciante, Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, para conhecimento.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. José de Sousa Batista, CPF n.º 468.257.384-53, não repita as irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11820/14

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11820/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, em face do Município de Cachoeira dos Índios/PB, relacionada a possíveis irregularidades nos pagamentos das remunerações dos profissionais do magistério da referida Urbe durante os exercícios financeiros de 2013 e 2014.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoa – DIGEP, com base na mencionada delação, fls. 03/83, emitiram relatório inicial, fls. 88/94, constatando, resumidamente, a procedência da denúncia, especificamente em razão da supressão das verbas denominadas “progressão salarial de 20%” e “gratificação pelo exercício de supervisão e coordenação pedagógica de 40%”, instituídas mediante a Lei Municipal n.º 427/2009.

Realizada a citação do antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, fls. 98/99, a referida autoridade encaminhou defesa, fls. 106/126, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que os fatos apontados pelos técnicos desta Corte de Contas foram devidamente regularizados, notadamente diante dos aumentos salariais concedidos aos professores da rede de ensino municipal.

Remetido o álbum processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, os seus especialistas elaboraram novel artefato técnico, fls. 130/133, evidenciando, sinteticamente, os afastamentos das máculas apuradas, em razão das providências administrativas adotadas pela gestão municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 136/138, pugnou, em apertada síntese, pela procedência da vertente denúncia, uma vez ocorridas as eivas destacadas, e o subsequente arquivamento dos autos, por força do saneamento da irregularidade.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 139/140, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do corrente ano e a certidão, fl. 141.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, em face do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acerca de possíveis irregularidades na gestão do antigo Alcaide, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, destacadamente sobre inconformidades nos pagamentos das remunerações dos profissionais do magistério da referida Urbe, encontra guarida no art. 76,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11820/14

§ 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, ficou patente que os fatos narrados pela delatora, Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, relacionados às reduções salariais dos professores da rede municipal de ensino de Cachoeira dos Índios/PB nos exercícios de 2013 e 2014, em razão da supressão das parcelas remuneratórias denominadas "progressão salarial de 20%" e "gratificação pelo exercício de supervisão e coordenação pedagógica de 40%", instituídas através da Lei Municipal n.º 427/2009, eram procedentes, conforme evidenciado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 88/94.

Entrementes, também consoante destacado pelos inspetores desta Corte, fls. 130/133, restou manifesto que a administração local adotou medidas administrativas corretivas para as regularizações das máculas detectadas, mediante aumentos salariais dos profissionais do magistério municipal. Deste modo, não obstante a procedência da denúncia, sobressai evidente os saneamentos das inconformidades trazidas à baila pela denunciante, devendo, portanto, as providências adotadas serem devidamente acolhidas.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10.
- 2) *ENCAMINHO* cópia desta decisão à denunciante, Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, para conhecimento.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. José de Sousa Batista, CPF n.º 468.257.384-53, não repita as irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 08:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO